

ONDE TEMIS E MINERVA SE ENGALFINHAM:

Tobias Barreto e a defesa da Faculdade de Direito como fator do direito nacional

Antonio Natanael Martins Sarmiento*

Sarah Prado de Noronha**

Ricardo do Amaral Accioly Alves da Silva Filho***

RESUMO: O trabalho analisa as considerações do destacado jurista brasileiro da Faculdade de Direito do Recife, Tobias Barreto, a respeito do papel social das faculdades de Direito como fator de criação do direito nacional. A metodologia recorre a uma análise epistemológica dos argumentos e propostas de Tobias para quem, há disfunções entre o saber científico lecionado nas academias e a aplicação do direito na prática da magistratura. Nessa perspectiva vislumbra o isolamento do saber científico frente à atividade forense, com prejuízos à prática jurídica da nação.

Palavras chave: Faculdade de Direito, direito nacional, disfunção.

ABSTRACT: The dissertation analyses the considerations of the outstanding Brazilian jurist of the Recife's Law School, Tobias Barreto, about the social role of the law schools as a factor in the creation of national law. The methodology resorts in the epistemological analyses of Tobias' arguments and proposals for whom, there are dysfunctions between scientific knowledge lectured at the academies and the application of law in the practice of the judiciary. From this perspective glimpses the isolation of the scientific knowledge forward to forensic activity, with losses to the nation's legal practice.

Key words: Law School, national law, dysfunction.

INTRODUÇÃO

Numa suposta briga de mulheres, não obstante deusas do Olimpo, na qual Minerva, deusa da sabedoria, da guerra e das artes se engalfinha com Têmis, a deusa da justiça (CHOMPRES: 1938) Tobias Barreto ridiculariza o isolamento das academias e o “traquejo grosseiro” dos tribunais.

As faculdades e os tribunais, longe de se afinarem na busca de uma justiça sábia, na visão do sergipano “*Temis e Minerva não se beijam, porém brigam e esbofeteiam-se*”. (BARRETO: 2000:482).

O cerne da crítica consiste na necessidade de superar a dicotomia existente entre teoria e prática. Tal crítica, diga-se, não se afigura original, haja vista que dela se ocupa, recorrentemente, o pensamento alemão do século XIX, em especial, as correntes ditas críticas da filosofia. Por correntes críticas da filosofia alemã leia-se o conjunto amplo de pensadores do “socialismo autocrático” da *Revolução da Ciência* de Eugen Dühring e “do socialismo mecanicista” de Ludwig

* Professor Doutor Titular DCJ – UNICAP natanael.sarmiento@uol.com.br

** Estudante Direito UNICAP sarah.noronha10@gmail.com

*** Estudante Direito UNICAP ricardo.accioly.filho@gmail.com

Feuerbach às antíteses do *materialismo dialético* do Anti-Dühring formuladas por Friedrich Engels (ENGELS: 1976) e Marx, respectivamente.

Com efeito, na tradição do materialismo histórico de Marx e Engels, a questão da *práxis* representa a essência da história, magistralmente *sumulada* na *Décima Primeira Tese Contra Feuerbach*: “*Os filósofos se limitam a interpretar o mundo, cabe transformá-lo*” (MARX, 1978: 53).

Contudo, o *soldado prussiano* Tobias Barreto, apesar de entusiasta do racionalismo alemão, não vislumbrava valor científico para os materialistas e vaticinava que a pretensa cientificidade da sociologia baseada em leis gerais à sociedade, era *incompatível com as forças do espírito humano*.

Todavia, os principais golpes desferidos por Tobias Barreto voltavam-se contra a corrente do naturalismo, em especial do jus naturalismo francês. Talvez por ser essa doutrina filosófica hegemônica, predominante, nos meios jurídicos, o “*locus*” das atividades do pensador, que foi advogado, juiz de direito, e professor da Faculdade de Direito do Recife.

No contraponto ao naturalismo Tobias Barreto transforma-se em apologista do pensamento alemão, combate que ele trava à luz do dia, sem procurar se ocultar nas sombras, diz com todas as letras: “*Os pensadores alemães, em quase todos os domínios da inteligência, andam dez anos, pelo menos, adiante dos franceses*” (BARRETO, 2000:19).

Nas Variações anti-sociológicas, Tobias Barreto explica o direito como “fenômeno histórico e produto cultural da humanidade” (BARRETO, 2000:156).

Na conformidade desse raciocínio, Barreto aproxima-se da “ordem dos crenes sociólogos” que ele tanto ataca nos seus escritos “anti-sociológicos”. Intercessões e mesmo aproximações de pensamentos aparentemente dicotômicos, são comuns na história das ideias sociais, políticas, jurídicas, filosóficas. A *Arte de Furtar*, manuscrito apócrifo do século XVII, trata de diferentes espécies de furtos, mas, longe de ser um manual dedicado a larápios e estelionatários, é libelo acusatório das falcatruas, portanto, obra de conteúdo ético, contrário na essência o que preconiza na aparência. Talvez seja esse o caso de ideias e concepções aparentemente renegadas por Tobias. Uma pesquisa de maior fôlego sobre a formação filosófica e jurídica do pensador talvez chegasse a conclusões que o fizesse erguer-se do túmulo.

Porém, nos limites do presente artigo, releva abordar a crítica de Tobias Barreto em face do ensino jurídico ministrado na faculdade de direito do Recife. Faculdade que se tornara referência no ensino jurídico no plano nacional, uma das primeiras do País, na qual estudou e lecionou, daí a merecida homenagem: *Casa de Tobias* à velha faculdade.

O trabalho expõe as críticas ao sistema de ensino jurídico e as alternativas sugeridas pelo pensador, sem escusar-se de examinar, criticamente a aludida crítica.

1. Onde Temis e Minerva se engalfinham

No entender de Tobias Barreto, a faculdade de direito não cumpre o seu papel social adequadamente, é um templo onde Temis e Minerva não andam de mãos dadas. Há uma grande muralha a separar os homens de ciência, os doutos acadêmicos e os homens da prática do direito, da magistratura. Essa disfunção gera prejuízos para todos, a faculdade, a justiça e a sociedade:

[...] isto provem justamente da espécie de muralha chinesa, que os nossos hábitos lançaram entre os homens de ciência, como tal, e os homens da prática, do direito em ação, sendo porém, que os primeiros devem aguentar com a maior parte da culpa desse estado de segregação, prejudicial a ambos. Porquanto em vez de regar continuamente a árvore da ciência, que foi posta à sua guarda, em vez de fazer render os talentos que lhes foram confiados, os juristas da cadeira sacrificam os interesses da teoria científica aos interesses da chicana especuladora, que eles exercem de comum com a rabulice rotineira (...) não conhece o jurisconsulto, mas somente o advogado, quero dizer, o sofista que se limita a sustentar com igual vantagem o pro e contra nas lides forenses,

acabando por cerrar o espírito a toda espécie de convicções sinceras (BARRETO, 482/3) *sem grifos*.

Tobias Barreto não tem dúvida quanto ao fato do sistema de ensino jurídico e o judicante reduz os operadores do direito a meros reprodutores das rotinas e das técnicas desprovidos do saber jurídico:

é bom que confessemos: pelo systema que nos rege, é de tornarmo-nos um povo de advogados, um povo de chicanistas, de fazedores de petição, sem critério, sem sciencia, sem ideal (BARRETO, 1926: 177).

Professores e profissionais do Direito estariam mais ocupados na interpretação e na reprodução dos códigos e das leis, na utilização mecânica do direito. Identifica nesse comportamento “mecânico” a falta de *convicção científica* em virtude de crenças excessivas em fatores externos e alheios às ciências:

Quando o homem da sciencia actual cessou de afagar mais de uma illusão de antigos tempos; quando o homem da sciencia actual cessou de olhar, com os olhos de poeta para muita cousa do céu, e para muita cousa da terra, quando elle já não se demora nem mesmo, por exemplo, em contemplar a belleza da lua, (...); em uma palavra, quando o homem da sciencia actual só pisa em terreno firme, e todavia póde viver como diz Tyndall, no meio de idéas, (...), o homem do direito, o homem da sciencia jurídica parece que não sabe disso... (BARRETO, 1926, p. 174).

Neste fragmento o autor expõe os motivos que, segundo o mesmo, o levaram a crer na total desatenção do saber científico jurídico. Para tanto, ele explana que quando o profissional do direito deixa de contemplar o mundo externo, alheio a pressões, de apreciar a mais ínfima ação ou objeto existente ao seu redor, e, por conseguinte de perquirir em busca da sua origem, ou da razão de ser daquele bem, ele deixou a ciência jurídica se perder pelos arredores de uma análise obtusa, pura e mecânica dos textos jurídicos.

A concepção do direito, como entidade metaphysica, sub specie ceterni, anterior e superior á formação das sociedades, (...), quando, aliás, a verdade é que elle não vem de tão longe, e que a historia da cerâmica em geral, é muito mais antiga do que a historia do direito; essa concepção retrograda que não pertence ao nosso tempo, continua a entorpecer-nos e esterilisar-nos (BARRETO, 1926, p. 174).

Tobias Barreto ressent-se porque a faculdade não é uma usina de ciência. Seu descrédito, contudo, embora remonte a origem da concepção de ciência jurídica e do Direito, não isenta a culpa as atuais gerações equivocadas pela reprodução da ideologia arcaica, que não pensam por si mesmas:

As Faculdades não são somente estabelecimentos de instrucção, mas ainda e principalmente, como diz Henrique Von Sybel, verdadeiros laboratórios, officinas de sciencia. É preciso também pensar por nossa conta (BARRETO, 1926, p. 179).

Nessa conformidade, com a árvore da sabedoria insuficientemente regada, não poderia frutificar satisfatoriamente.

Por um lado, a magistratura, um sistema de castas da sociedade no qual se opera o recrutamento dos *acefalófaros*.

Por outro lado, os *juristas da cadeira*, advogados, sofistas prontos a defender ou acusar, sem convicção alguma.

Diagnóstico pessimista, senão aterrador, principalmente, considerando o conhecimento de causa de Tobias Barreto que militou nos dois campos, professor de direito, advogado e magistrado.

Campos que deveriam ser interligados por pontes e estradas, mas que se encontram separados por muralhas.

2. As faculdades jurídicas como fatores do direito nacional

Deveras impiedoso na crítica ao jusnaturalismo, para Tobias Barreto, a *Escola Teológica*, e concepção predominante nos meios acadêmicos a principal responsável pelas mazelas do ensino e prática do direito. Nas notas *Sobre uma nova intuição do direito*, o filósofo procura mostrar a incongruência dos doutrinadores do direito natural que explicam a origem divina do direito, porém, não divinizam a ciência e as artes, como seria o corolário lógico, na sua percepção:

A mitologia grega era muito mais filosófica do que a atual filosofia spiritualista. A imaginação que pode construir Astréa e Temis, construiu também Ceres e Baco. Se era inexplicável a existência da justiça na terra sem um deus ou deusa, que a tivesse ensinado, não menos inexplicável era o plantio do trigo ou o cultivo da vinha sem a mesma intervenção divina. Havia assim coerência na ilusão; coerência que aliás falece aos doutrinários da criação divina do direito, quando não dão a mesma origem à ciência, à poesia e às artes em geral (BARRETO:88).

Tobias Barreto de fato refuta a concepção de direito como entidade metafísica ou *sub specie aeterni*, anterior e superior à formação das sociedades. Pare ele, na verdade, o direito não vem de tão longe, que a história do fogo, a história dos vasos culinários e a história da cerâmica é muito mais antiga do que a história do direito: “*essa concepção retrógrada, que não pertence ao nosso tempo, continua a nos entorpecer, a nos esterilizar*” (BARRETO: 168).

O objetivo dessa crítica de Tobias é reforçar sua tese do direito como produto cultural da sociedade humana:

[...] o direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade. *Serpens nisi serpentem comederit, non fit draco*, serpe que não devora serpe, não se faz dragão; a força que não vence a força não se faz direito; o direito é a força, que matou a própria força (BARRETO: 2000:151).

Mas um produto cultural e social visto em perspectiva evolucionista, com a função de pacificar e harmonizar antagonismos e conflitos: “*adaptação das ações humanas à ordem pública, ao bem estar da comunhão política, ao desenvolvimento geral da sociedade*”.

Nesse sentido, Clóvis Beviláqua ressaltou que Tobias Barreto seguiu os passos de Jhering na transposição da *seleção natural* de Darwin para direito, na interpretação do direito como meio de selecionar ou “*seleção legal*” das sociedades humanas.

Talvez influenciado pelo materialismo alemão, Tobias Barreto não se restringisse, em sua crítica, a atacar os jusnaturalistas, “juristas de cadeira”, “râbulas forenses”, “teólogos” e “metafísicos”. Ele buscasse ir além e procurasse superações do estágio de segregação dos opostos. Diga-se a bem da verdade que Tobias Barreto não esconde a paternidade da ideia da faculdade jurídica como fator do direito nacional: e a declara, com todas as letras a Rudolf Hainze, professor da Universidade de Heidelberg.

Mas, o que vem a ser exatamente uma faculdade jurídica como fator do direito nacional?

Um laboratório de pensar de forma diferente, à luz do saber científico, obviamente, preferencialmente o saber alemão. A tese consiste em preparar as faculdades jurídicas para repensar o sistema de ensino, abrir espaços para uma visão mais abrangente dos temas tratados e debatidos: incluir a ciência no rol de temáticas expostas e formar pensadores da ciência do Direito.

Nesse sentido, deveriam refutar os temas de outrora, castigados pelos juristas do passado. O homem, ser pensante e racional deixou de observar e perquirir detalhes obscurecidos pelo cotidiano quando passou a analisar de forma fria as ações humanas. O profissional do Direito cessou de buscar a razão de ser de determinado fato social e deixou de praticar a ciência do Direito, com visão mecânica, obtusa e superficial dos fatos.

Uma concepção do Direito de eras longínquas, com caráter arcaico e prevalecente no pensamento forense.

Mas o Direito deve ser visto como fato recente, quanto mais vindouro às futuras gerações, mais eficaz. O Direito na visão retrograda do saber científico é o ensinado e difundido nas faculdades. Sobre essa argamassa se ergue a muralha que separa os homens de ciência e homens da prática, cabendo maior culpa aos primeiros:

[...] os nossos hábitos lançaram entre os homens de ciência, como tal, e os homens de prática, do direito em ação, sendo porém, que os primeiros devem aguentar com maior parte da culpa desse estado de segregação, prejudicial a ambos. Pois em vez de regar continuamente a árvore da ciência, que foi posta à sua guarda, em vez de fazer render os talentos que lhes foram confiados, os *juristas de cadeira* sacrificam os interesses da teoria científica aos interesses da chincana especuladora, que eles exercem de comum com a rabulice rotineira (BARRETO, 2000: 248-249).

A síntese de superação, o meio de superar a anomalia, para Tobias Barreto apresenta-se numa proposição bastante simplificada. As soluções passam pela maior ênfase das faculdades ao saber científico e pela busca da formação da ciência do Direito. Objetivamente, a teoria se fundiria à prática com as faculdades jurídicas contribuindo de forma cooperativa junto à magistratura, mediante consultas e pareceres, quando se tratassem de questões de maior importância para o Direito pátrio:

[...] ligar entre si por um laço de cooperação para o mesmo fim, as corporações docentes e as corporações judiciárias; era dar às faculdades, com órgãos pensantes, uma função nova, a de contribuir, em forma de pareceres e consultas, para a solução de questões mais graves, que fossem levantadas na esfera do direito. E esses pareceres não seriam apêndices de luxo, mas elementos necessários e indispensáveis, logo que as partes o reclamassem, incumbindo então aos tribunais o imprescindível dever de solicitá-los, e às faculdades o de expedi-los em prazo breve e improrrogável (BARRETO, 2000:483).

Contudo, embora a proposição afigure-se simplificada, em suma, transformar as faculdades jurídicas em *longa mens* dos tribunais, a serem acionados sempre que questões de grande indagação ou relevante interesse nacional justificassem a consulta, na realidade, atropela princípios fundamentais do sistema jurídico em geral, exorbita a estrutura da organização do poder judiciário, interfere no duplo grau jurisdicional e nas normas processuais que são públicas, e portanto, indisponíveis à livre vontade das partes.

Ora, se o cerne da questão é a praticidade, não se olvide de especular como essas novas funções da faculdade de Direito se realizariam na prática.

Permaneceriam autônomas em relação ao Poder Judiciário, ou a ele se integraria estruturalmente, o que se daria através de emendas Constitucionais para reformar o Judiciário?

No caso primeiro, da desvinculação orgânica do Judiciário, da consequente autonomia do curso de direito, qual tipo de efeito teriam as consultas e pareceres? A de peritos que ajudam no convencimento do juízo ou força vinculante? Poderia o tribunal – juristas rábulas - decidir contrariamente a “deicisão” ou parecer dos “juristas de cadeira” da academia?

A faculdade assiria a função de superego do direito nacional? De fiscal do Direito em questões complexas e de grande interesse social e nacional? Quem define essa ordem de complexidade e grandeza? Os tribunais? A lei processual? As partes? A Faculdade?

Nessa conformidade, *ad argumentandum*, os tribunais agiriam *ex-officio* e/ou a requerimento das partes? Qual fundamento princípio-lógico de natureza processual para adequar a esdrúxula consulta as regras do contraditório e ampla defesa do devido processo legal? Sem previsão normativa? As normas *adjetivas* – civil, penal, trabalhista, tributárias, agrárias, aeroviárias, marítimas, etc. seriam todas alteradas? Nesse caso, ditas alterações nas normas processuais seriam enunciativas ou exemplificativas, ou seriam, taxativas, em *numerus clausus*?

No caso segundo, os “juristas de cadeira” fariam exames seletivos para lente da faculdade de Direito ou para magistrados? As luzes apresentadas por Tobias, pelo visto, estão longe de pacificar as deusas do Olimpo, pelo andar da carruagem não será na caravana proposta por Tobias que Temis e Minerva se beijarão.

De fato, que o pensador Tobias deixou-se obscurecer pela ânsia mudancista. O brilhantismo do seu pensamento, no caso presente, parece arrefecer. Talvez por que o ex-juiz de cidade do interior pernambucano haja se cansado do direito prático, vivo, porém, rotineiro, dos rábulas. Tobias foi juiz de direito em Pernambuco. Mas, dotado de inegável espírito e inteligência, foi buscar luzes na academia, tendo se tornado professor da Faculdade de Direito do Recife. Todavia, seu espírito inquieto consumia-se na mesmice da teoria sem vínculo com a prática.

Conhecedor das doutrinas racionais da Alemanha do século XIX, quis Tobias inovar, e unir o saber teórico à prática dos tribunais. Porém, embevecido na grandeza dessa descoberta do *ovo de Colombo*, refletiu de forma epidérmica sobre a proposição para transformar a faculdade em fator de direito nacional.

Nessa reflexão de Tobias Barreto, qual uma gangorra com um lado ao alto e outro ao baixo, vislumbra-se uma grande ideia e outra de grandeza inferior.

Mas, nada obsta que, refletindo-se à exaustão, sobre a grandeza da montanha, eleve-se a parte abaixada da gangorra. Com metáforas, ao gosto cáustico de Tobias, não é porque a montanha pariu um rato que espécies mais elevadas jamais sejam paridas por lá.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advogado, poeta, professor, jurista e pensador Tobias Barreto foi um intelectual destacado na sua época, tendo o seu nome reconhecido lugar na história cultural de Pernambuco e do Brasil.

Talvez o mais fervoroso *soldado prussiano* na batalha para difusão das ideias *germanistas* no Brasil.

Criticou a intelectualidade brasileira, especialmente os *juristas de cadeira*, influenciados pelo pensamento e concepções do naturalismo advindo da França. Nessa conformidade, assume posições de vanguarda e como todos os vanguardistas, ele também pagaria o preço pela ousadia de ser pensador independente e crítico das ideologias dominantes: Tobias Barreto morreu no estado de pobreza material, mas em pé, sem transigir com suas convicções, como todo combatente honrado.

Criticou os doutrinários do direito nacional por buscarem no Céu e nas Sagradas Escrituras as noções de direito que brotam na terra, nas sociedades criadas pelo homem.

Profundamente incomodado com o isolamento acadêmico de um lado, e com a ignorância grassa dos tribunais, na prática, procurou refletir sobre uma maneira de derrubar a muralha que separava os juristas acadêmicos dos magistrados operadores práticos do direito.

Nesse sentido, encontra respaldo nos escritos de Rudolf Hainze, professor da Universidade de Heidelberg, sobre a faculdade de direito como fator de criação do direito nacional.

Há poucos registros sobre a fonte da qual o próprio Tobias afirma haver se abeberado. Tampouco o professor de Heidelberg tem a sua obra em português, também não encontradas versões em idiomas como o inglês, o francês, o espanhol e o italiano. Numa pesquisa inicial da equipe foi encontrado um escrito em alemão, a qual, todavia não chegou a tempo de ser traduzida e analisada para o presente artigo, devendo, se essa pesquisa prosperar, figurar noutra de maior fôlego.

Contudo, a crítica de Tobias cinge-se ao ensino de direito sem filosofia, ou melhor, voltado para formar chicanistas forenses, fazedores de petições, expedidores de sentenças, ao sabor dos ventos, porquanto desprovidos de bases científicas e de concepções filosóficas sólidas. Meros repetidores e intérpretes de preceitos legais.

Assim, propugna por uma faculdade de direito ativa, assim entendida, como capaz de exercer uma função prática na produção do direito nacional.

Nesse sentido, a faculdade jurídica deve atuar como a inteligência jurídica do poder judiciário, a ser consultada para pareceres e consultas, sempre que os pretórios se depararem com questões de elevada complexidade jurídica ou relevante interesse social.

Não obstante tratar-se de aspectos pontuais, são objetivos claramente definidos pelo autor.

Contudo, examinando-se essa proposição de Tobias Barreto, mesmo de forma perfunctória, à luz dos princípios constitucionais, da organização, competência e jurisdição do Poder Judiciário, bem assim, das normas de regência do direito processual que possuem natureza pública e são indisponíveis às vontades subjetivas dos sujeitos de direito, conclui-se que a mencionada ideia consultiva não acompanha o brilhantismo da ideia motriz de unir teoria e prática a fim de superar barreiras e ultrapassar os obstáculos entre a produção acadêmica e a prática forense dos tribunais.

REFERÊNCIAS:

A ARTE DE FURTAR. *Anônimo do século XVII*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito- Filosofia do Direito, Direito Criminal, Direito Público, Direito Civil, Processualística, Vários Escritos e Programas*. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. *Variações Anti-sociológicas* in Filosofia do Direito, Campinas: Bookseller, 2000.

_____. *As faculdades jurídicas como fatores do direito nacional* in Parte IV, Direito Civil. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. *Sobre uma nova intuição do direito* in Parte I, Filosofia do Direito. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. *Discursos*. E.G.E.; Edição do Estado de Sergipe; 1926.

BEVILÁQUA, Clovis. *Estudos Jurídicos: História, Filosofia, Críticas*. Boletim Câmara Deputados. 1926.

CHOMPRÉ. *Dicionário da Fábula*. Rio de Janeiro: F. Briguit & Cia Editores, 1938.

ENGELS, Friedrich. *Anti-Duhring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MARX, Karl. *Teses Contra Feurbach. Manuscritos Filosóficos e outros textos escolhidos*. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Abril Cultural, 1978.